TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004195-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Antonio Maurilo Barreiro Villas Boas

Requerido: Ceeteps - Centro Estadual de Educação Tecnologica Paula Souza -

Pregoeiro João Barbosa Neves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Antonio Murilo Barreiro Villas Boas move ação declaratória contra Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS. Sustenta que é servidor público estadual, celetista estável, admitido na Secretaria Estadual de Educação em 09.06.1983, lotado atualmente na ETEC Paulino Botelho, em São Carlos / SP, administrada pelo réu. Tem direito à sexta-parte, pois conta com mais de 20 anos de serviço. O réu, porém, vem negando a implantação dos pagamentos, indevidamente. Sob tal fundamento, pede a condenação do réu na obrigação de implantar a sexta-parte em benefício do autor, e ao pagamento dos atrasados desde 09.06.2013.

Contestação apresentada, alegando-se a incompetência absoluta da Justiça Comum, e, no mérito, que o servidor celetista não tem direito à sexta-parte.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A competência é desta Justiça Comum pois a verba postulada é fundamentada

no regime estatutário, não no celetista:

(...) Ação proposta por servidor público estadual admitido sob o regime celetista objetivando a inclusão do prêmio incentivo na base de cálculo do 13° salário, férias e adicionais temporais. Pedido efetuado com fundamento em lei estadual e não na Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual e não da Justiça Trabalhista. (...) (TJSP, Ap. 1039155-09.2015.8.26.0053, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 23/05/2016)

Quanto ao mérito, improcede a ação.

O regime jurídico existente entre o autor e o réu é celetista, conforme fls. 61/77, não havendo vínculo de natureza estatutária. Também não se trata de contratação da forma da Lei nº 500/74.

A sexta parte está prevista, no art. 129 da Constituição Estadual, apenas ao "servidor público", entendida a expressão, segundo a jurisprudência majoritária do TJSP, no sentido de servidor assujeitado a regume jurídico de natureza estatutária, pena de se instalar um regime jurídico híbrido inadmissível para os empregados públicos.

Nesse sentido:

1. PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por servidor público estadual admitido sob o regime celetista objetivando o direito aos benefícios da licença-prêmio e da sexta-parte e recálculo dos adicionais temporais. Vantagens reclamadas com fundamento em lei estadual e não na Consolidação das Leis do Trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual e não pela Justiça Trabalhista. 2. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PELO REGIME DA CLT. 2.1. Pretensão à percepção do benefício da licença-prêmio e da sexta-parte. Inadmissibilidade. Vantagens reservadas aos funcionários públicos sujeitos ao regime estatutário ou a alguma outra relação jurídico-administrativa, que não se confundem com os empregados públicos, servidores lato sensu que são. 2.2. Adicionais temporais (quinquênios). Incidência sobre vantagens que mascaram aumentos gerais de vencimentos. Não incidência sobre vantagens pro labore faciendo não incorporáveis.

3. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente providos, considerada interposta a remessa necessária. (TJSP, Ap. 1023244-90.2014.8.26.0602, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 19/10/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor celetista, admitido sob o "regime jurídico administrativo" (para usar a expressão empregada no julgamento da Ação Cautelar relativa à ADIN 3684/2006) – A despeito de se revelar amplo, na doutrina, o conceito de "servidor público", utilizado pelo legislador na regra do artigo 129 da Constituição do Estado, certo é que a Corte Paulista vem se orientando por uma interpretação mais restritiva, afastando, assim, a inclusão da sexta-parte nos vencimentos dos servidores celetistas – Recurso provido. (TJSP, Ap. 1000811-96.2015.8.26.0266, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2017)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA